



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 58

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.440, de 27 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências."*, em regime de urgência.

O Município de Feliz busca celebrar contrato de Operação de Crédito no âmbito do Programa AVANÇAR CIDADES, no valor de R\$ **1.643.982,02**, com Garantia da União, para realização de obra de qualificação viária.

O Pedido de Verificação do Pleito (PVL02.000771/2019-03 - Processo nº **17944.103564/2019-64**) já foi analisado e deferido pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, em 09/10/2019, quando houve o encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para as providências de formalização da Garantia da União.

Entretanto, e para surpresa de todos, àqueles Municípios que também pleiteiam a celebração de operações de crédito, iniciou-se uma negociação entre a Caixa e o STN, quanto à utilização ou não da minuta do Contrato de Garantia existente no site da STN para operações com recursos do FGTS utilizando como garantia o aval da União. Enquanto não houvesse o entendimento entre as partes, a celebração dos Contratos permaneceriam suspensas.

No início do mês de fevereiro deste ano, a Caixa comunicou que o impasse foi resolvido e que a proposta poderá prosseguir condicionada a adequação da garantia, com a inclusão de garantia complementar, composta por FPM ou ICMS, para amparo às inadimplências de obrigações contratuais não financeiras e demais causas não cobertas pela União, bem como não previstos na minuta elaborada pela STN.

Sendo assim, os ajustes foram realizados, conforme Lei Municipal nº 3.678 promulgada em 14 de fevereiro de 2020, a qual foi redigida conforme orientações da CAIXA (CE REGOV CX 623/2020, de 06/02/2020).

Cumpra esclarecer que a solução adotada pela CAIXA (com a garantia condicional e complementar a da União) foi desenvolvida no intuito de preservar a suficiência das garantias oferecidas no âmbito desses contratos e de continuarmos operando nessas linhas com esta garantia, visto que a STN passou a notificar a CAIXA nos processos de Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) informando que sua garantia se limitará aos inadimplementos de natureza pecuniária, deixando de ter o caráter de "garantia total e irrestrita" que possuía até então.

Sendo assim, a redação da Lei Complementar sugerida pela REGOV CX em 06/02/2020 foi negociada pela CAIXA junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), num processo iniciado ainda em 2019 e que, inclusive, determinou a suspensão das Contratações de operações com Recursos



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do FGTS que contassem com a garantia da União, a partir de 01/10/2019 até que a questão fosse plenamente resolvida entre as partes.

Ressaltamos ainda que, até a data de 07/04/2020 (quando foi emitido pela STN o OFÍCIO SEI Nº 87468/2020/ME, referente à verificação complementar dos limites e condições para realização da operação de crédito pelo Proponente), não foram vislumbrados óbices à adoção da sistemática adotada pela CAIXA.

Porém, a STN deixou claro que haveria a necessidade de aperfeiçoar a solução e que o posicionamento final se daria após análise de casos concretos, principalmente após a análise da PGFN que é responsável pelas análises jurídicas que recaem sobre o processo de PVL e sobre as garantias.

Ocorre que, após a análise de processos de PVL semelhantes ao Processo SEI nº [17944.103564/2019-64](#) do Município de Feliz, a PGFN então apontou óbice de natureza jurídica ao texto das autorizações legislativas apresentadas, conforme fundamentação contida no PARECER SEI Nº 5812/2020/ME emitido em 28 de abril de 2020 (arquivo em anexo).

A partir da notificação da STN/PGFN, a área jurídica da CAIXA iniciou um processo de reavaliação do referido texto sugerido para as Leis Autorizativas Complementares, de forma a endereçar o risco apresentado pela PGFN em seu Parecer, bem como atender à necessidade mencionada no item "2" desta CE.

Portanto, conforme orientações recebidas da STN e da área jurídica da CAIXA, foi solicitado que o Município providencie a retificação da Lei Municipal nº 3.678 de 14/02/2020, nos termos sugeridos para o prosseguimento das propostas e a adequada formalização do processo de contratação de operações com Recursos FGTS que apresentam como garantia o Aval da UNIÃO.

Cabe comentar que o texto proposto neste projeto de lei é cópia fiel da sugestão encaminhada pela própria instituição financeira responsável pelo andamento deste pleito.

Por fim, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado em regime de urgência para que a instituição financeira providencie os devidos ajustes na minuta do contrato de Financiamento, de Garantia e de Contragarantia, e submeta toda documentação atualizada para verificação complementar por parte da STN/PGFN.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 25 de maio de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 61/2020.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.440, de 27 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.440, de 27 de julho de 2018, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será oferecida, também, à Instituição Financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 24 de maio de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 25.05.2020.**

Adalberto Bairros Krueel
Procurador do Município de Feliz.